ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÂMARA CRIMINAL

***Habeas Corpus* nº: 0065496-63.2026.8.19.0000**
Impetrante: Pedro Nascimento Araujo (ADV)
Impetrante: Mesaque de Andrade de Oliveira (ADV)
Paciente: **LUIZ PAULO GONÇALVES PORTES**
Impetrado: Juízo da Vara de Execuções Penais
Relatora: JDS Nearis dos S. Carvalho Arce

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor do paciente **LUIZ PAULO GONÇALVES PORTES,** o qual cumpre pena nos autos da Execução nº 0257905-54.2012.8.19.0001, custodiado desde 01/06/2016.

Em sede liminar, os impetrantes requerem a suspensão dos efeitos do reconhecimento da falta grave e da alteração da data-base determinados na seq. 251.1 dos autos da execução, ordenando-se cálculo urgente sem a interrupção considerada, bem como o exame dos benefícios eventualmente cabíveis.

No mérito, pela confirmação concessão da ordem para (I) declarar a nulidade do reconhecimento da falta grave e de seu efeito interruptivo, por ausência de contraditório prévio, bem como (II) reconhecer a prescrição da pretensão disciplinar relativa ao fato ocorrido em 25/10/2022, vedada sua renovação, e determinando a recomposição do cálculo sem a interrupção fundada nesse fato, além da apreciação dos benefícios cabíveis. Subsidiariamente, no caso de acolhida apenas a nulidade, requer (III) o afastamento do reconhecimento da falta e seus efeitos, com recomposição do cálculo enquanto inexistente reconhecimento disciplinar válido; ou (IV) caso a impetração não seja conhecida, a concessão da ordem de ofício, nos termos dos arts. 647-A, parágrafo único, e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS:20086 Assinado em 21/10/2026 12:52:26
Local: GAB. JDS NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

Sustentam, em apertada síntese, que, na decisão vergastada, foi reconhecida falta grave decorrente de novo delito e fixada a data-base para progressão em 25/08/2023, sem prévia manifestação defensiva sobre o procedimento disciplinar, que já estaria prescrito.

Não se vislumbra nos autos, entretanto, a presença de *fumus boni iuris* apto a justificar o deferimento da medida liminar pretendida, assim como não evidenciadas, a princípio, ilegalidade ou teratologia na decisão vergastada.

Isto posto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicite-se informações, na forma da lei.

Com a vinda, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, para parecer.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2026.

NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE
JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ